

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 30/2026 - PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **EDISON DE MORAES**, inscrito no CPF sob o nº *****.003.151-**** e OAB/GO nº 3.898, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, atuando em causa própria, na qualidade de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; **SÔNIA MARIA RODRIGUES DE MORAES**, inscrita no CPF sob o nº *****.860.711-****, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**, neste ato representada por seu procurador **EDISON DE MORAES**, inscrito na OAB/GO nº 3.898, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036014643, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 65 (87039297), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES**, proprietários dos imóveis rurais situados nas fazendas "Ubatã II", "Mariana" e "Ubatã", registrados nas matrículas nº 24.663 (80084290), nº 23.933 (80084383) e nº 23.914 (80084479), respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goiatuba-GO, necessários às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-320, no trecho: entroncamento BR-153, Início do perímetro urbano (Goiatuba-GO)..

1.2. De acordo com os Laudos de Avaliação nº 072/2025 (81339023), nº 079/2025 (81425905) e nº 082/2025 (81872770), constantes dos autos, foi concluído que o valor de mercado referente à todas as áreas afetadas, que equivale ao total de 4,4835 hectares (sendo, respectivamente, 1,3136 ha da matrícula 24.663; 1,6002 ha da matrícula 23.933; e 1,5697 ha da matrícula 23.914), corresponde ao montante líquido de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), tendo sido as áreas declaradas como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.707/2025 (82634064).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES** não aceitaram realizar a doação da área de 4,4835 hectares, conforme termo de discordância de doação (85153878), todavia anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização devidamente assinado (84559738). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do

parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, a Gerência de Execução Orçamentária da GOINFRA, através do Despacho nº 176/2026/GOINFRA/FI-GEORC (85604300), comunicou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 65 (87039297), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.6. Posteriormente ao referido opinativo, o Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, autorizou, na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA (87076208).

1.7. Em 11/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (87239624).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória dos imóveis rurais situados nas fazendas "Ubatã II", "Mariana" e "Ubatã", registrados nas matrículas nº 24.663 (80084290), nº 23.933 (80084383) e nº 23.914 (80084479), respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goiatuba-GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante nos laudos de Avaliação nº 072/2025 (81339023), 079/2025 (81425905) e 082/2025 (81872770), mapas (81338360, 81425595, 81872108) e memoriais descritivos (81338625, 81425689, 81872257).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036014643, conforme os mapas (81338360, 81425595, 81872108) e memoriais descritivos (81338625, 81425689, 81872257) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 10.707/2025 (82634064), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de indenização, sendo a quantia de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) referente à área de 1,3136 Hectares, R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) referente à área de 1,6002 hectares, e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) referente à área de 1,5697 hectares, segundo os laudos de Avaliação nº 072/2025 (81339023), 079/2025 (81425905) e 082/2025 (81872770), respectivamente, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n. 202500036014643, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (84559738).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme os Laudos de Avaliação nº 072/2025 (81339023), 079/2025 (81425905) e 082/2025 (81872770).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que constam nas matrículas, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 65 (87039297).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a

desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 11 de março de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Bernardo Soares Santos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.288

(Assinatura Eletrônica)


Edison de Moraes

CPF nº ***.003.151-**

Segundo Acordante


Sônia Maria Rodrigues de Moraes

CPF nº ***.860.711-**

Terceira Acordante


Edison de Moraes

OAB/GO n. 3.898

Advogado - Segundo e Terceira Acordantes



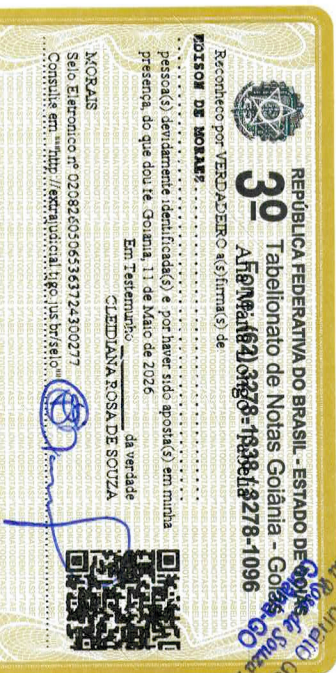
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



30 Tabelionato de Notas
Ato Notarial nº 3278-193818278-1096
CLEIDIANA ROSA DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 16/03/2026, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 18/03/2026, às 13:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 24/03/2026, às 09:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87311138** e o código CRC **978F2AB5**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036014643



SEI 87311138